



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08840/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP

Representante Legal: Denílson Pereira Rodrigues

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

Interessados: Maria do Socorro Chaves Ribeiro e outros

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – QUESTIONAMENTO ACERCA DA INABILITAÇÃO DE SOCIEDADE LICITANTE – DESAPROVAÇÃO COM BASE NO EDITAL DO CERTAME – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A inabilitação de empresa com base em regras previamente estabelecidas no edital do procedimento licitatório e não retorquidas no momento oportuno enseja a regularidade do ato administrativo praticado. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00384/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, por meio de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acerca de possível irregularidade no processamento da Tomada de Preços n.º 002/2017, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução da obra de pavimentação da PB-105, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08840/17**

Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, na pessoa do seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para conhecimento.

3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 14 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08840/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, por meio de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acerca de possível irregularidade no processamento da Tomada de Preços n.º 002/2017, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na execução da obra de pavimentação da PB-105.

Inicialmente cabe informar que o relator, por não vislumbrar os requisitos exigidos para edição de tutela de urgência, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00040/17, fls. 74/77, indeferiu a medida cautelar requerida pelos peritos deste Areópago, fls. 68/73, e determinou, com a necessária urgência, a realização de diligência *in loco* no DER/PB, com vistas ao recolhimento de cópias de todos os documentos atinentes ao procedimento licitatório questionado.

Após a juntada do Processo TC n.º 10006/17, fls. 81/407, de documentos diversos, fls. 410/508, e do Processo TC n.º 10785/17, fls. 510/530, os analistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I elaboraram relatório, fls. 532/540, onde opinaram pela improcedência da delação, destacando, para tanto, que a inabilitação da Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP pela Comissão Permanente de Licitação – CPL ocorreu com base em regras estabelecidas no edital do certame, que não foram previamente impugnadas pelos licitantes ou qualquer outro interessado.

No entanto, ao examinarem os aspectos formais da Tomada de Preços n.º 002/2017 e do contrato decursivo, evidenciaram, sinteticamente, as seguintes eivas: a) apresentação de projeto básico incompleto; b) ausência do parecer jurídico; e c) necessidade de envio da planilha de composição dos custos para uma melhor análise dos preços praticados.

Realizadas as citações do gestor do DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 542, 556, 605 e 616, do advogado da mencionada autarquia estadual, Dr. Manoel Gomes da Silva, fl. 548, 549, 611 e 614, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Maria dos Graças Soares de Oliveira Bandeira, fls. 545, 558, 608, 620, 627, 633, 662, 663, 666 e 669, Sra. Maria de Lourdes Diniz Cabral, fls. 544, 554, 607, 612, 629, 635, 668 e 673, Sra. Maria do Socorro Chaves Ribeiro, fls. 543, 550, 606, 628, 634, 658, 667 e 671, e Sr. Robério Moreira Leite, fls. 547, 552, 610 e 618, bem como da empresa vencedora do certame, COSAMPA Projetos e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Jânio Keilthon Teixeira Costa, fls. 546, 604, 609, 621, 630, apenas o Sr. Robério Moreira Leite deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 559/601, 622/623 e 643/655, alegou, em síntese, que os documentos faltantes foram acostados ao caderno processual, que os valores praticados ficaram abaixo das quantias definidas no orçamento básico da autarquia estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08840/17**

e que os preços disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP não incluíam os impostos.

A sociedade COSAMPA Projetos e Construções Ltda., fls. 638/642, asseverou, resumidamente, que os especialistas do Tribunal consideraram a denúncia improcedente e que a proposta apresentada, na quantia de R\$ 995.697,02, ficou abaixo do estabelecido no orçamento básico da entidade licitante.

Já as Sras. Maria do Socorro Chave Ribeiro, Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira e Maria de Lourdes Diniz Cabral, fls. 678/680, 683/685, 688/690, mencionaram, conjuntamente, em suma, que as peças colecionadas aos autos sanavam as inconformidades descritas pelos analistas desta Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 697/705, com base nas supracitadas contestações, acolheram as justificativas técnicas apresentadas e sugeriram o arquivamento da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 708/714, pugnou, sumariamente, pela improcedência da delação nos termos em que foi formulada, considerando ainda sanadas as eivas apontadas no relatório exordial.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, através de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acerca de possível irregularidade no processamento da Tomada de Preços n.º 002/2017, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante destacado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 25/28, verifica-se que o fato destacado na delação, qual seja, inabilitação irregular da mencionada empresa para participar do certame licitatório implementado pelo DER/PB, cujo objeto foi a execução da obra de pavimentação da PB-105, não merece guarida, uma vez que o afastamento da denunciante pela Comissão Permanente de Licitação – CPL seguiu as exigências previstas no edital do procedimento. Portanto, comungando com os entendimentos dos técnicos da Corte e do Ministério Público Especial, constata-se que a presente delação deve ser considerada improcedente nos termos em que foi proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08840/17**

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-Á IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Construtora Construterra e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n.º 14.976.728/0001-68, na pessoa de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, na pessoa de seu Diretor Presidente, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º 002.242.864-04, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2019 às 13:21



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 17:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO